Parecer nº 81/ 2026/ CFAEO

Referente às Emendas nº 2 a 10 ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/ 2026 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências".

Emenda nº 1
Autor: Lideranças Partidárias

Emendas nº 2 a 9
Autor: Deputado Valdir Barranco

Emenda nº 10
Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Relator (a): Dep. Carlos Avallone

I – Relatório

O **Projeto de Lei nº 795/ 2026** – Mensagem nº 121/2026 foi lido na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 24/06/2026. A partir de 25/06/2026 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias. Foi requerida a dispensa de primeira pauta em 01/07/2026, cuja data foi apresentada a **Emenda nº 1**. Em seguida foi encaminhado, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Execução Orçamentária em 02/07/2026, cujo parecer foi favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, sendo acatado e votado na reunião da Comissão, realizada em 02/07/2026, cuja data foi concedida vistas aos Deputados Lúdio Cabral e Valdir Barranco, sendo devolvidos pelos referidos Deputados em 07/07/2026.

Tratam-se das Emendas nº 2 a 10 ao Projeto de Lei nº 795/2024 – Mensagem nº 12/2026, sendo as emendas nº 2 a 9, de autoria, do Deputado **Valdir Barranco**, bem como, a Emenda nº 10, de autoria da CFAEO.

EMENDA Nº 2 AO PL Nº 795/2026:

Acrescenta o art. 3-G ao Projeto de Lei nº 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-G Na aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei, o Poder Executivo observará, prioritariamente, a conclusão de obras e investimentos em andamento nas áreas de infraestrutura, logística de transportes e saúde pública.

§ 1º A destinação de recursos para novos empreendimentos deverá ser precedida de avaliação técnica que demonstre:

I- a existência de disponibilidade financeira compatível com a continuidade das obras em execução;

II - que a abertura do novo empreendimento não comprometerá a conclusão dos investimentos já iniciados;

III — a existência de interesse público devidamente motivado.

§ 2º A avaliação técnica de que trata o § 1º integrará os relatórios de acompanhamento encaminhados à Assembleia Legislativa, bem como será disponibilizada no Portal da Transparência do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a realização de investimentos novos cuja execução seja necessária para atendimento de situação de emergência, calamidade pública ou outra hipótese devidamente justificada em razão de relevante interesse público.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade promover maior racionalidade, eficiência e responsabilidade na aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 795/2026.

A experiência administrativa demonstra que a pulverização de recursos entre numerosos empreendimentos pode resultar na paralisação de obras, no aumento dos custos decorrentes da interrupção da execução contratual e na redução da efetividade dos investimentos públicos.
privilegiando a entrega de empreendimentos capazes de produzir benefícios concretos à população em menor prazo.

A emenda não impede a realização de novos investimentos nem elimina a discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Apenas determina que eventual opção pela abertura de novos empreendimentos seja precedida de motivação técnica e de demonstração de que essa decisão não comprometerá a conclusão das obras em andamento.

Além disso, a exigência de transparência dessas informações fortalece o controle parlamentar e o controle social sobre a execução da operação de crédito, contribuindo para maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, a proposta prestigia os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da motivação, da publicidade, da transparência e da boa administração, sem alterar a finalidade da operação de crédito autorizada pelo projeto de lei.

EMENDA Nº 3 AO PL Nº 795/2026:

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 68
RUBI

Acrescenta o art. 3-E ao Projeto de Lei no 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-E A definição dos investimentos financiados com recursos da operação de crédito autorizada por esta Lei observará critérios técnicos, objetivos e transparentes, visando à redução das desigualdades regionais e à promoção do desenvolvimento equilibrado do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Na aplicação dos recursos, o Poder Executivo deverá considerar, entre outros, os seguintes critérios:

I- a distribuição regional dos investimentos;

II - os indicadores socioeconômicos das regiões beneficiadas;

III - as necessidades de infraestrutura logística e de saúde pública;

IV- o estágio de execução de obras já iniciadas;

V- o impacto social e econômico esperado dos investimentos.

§ 2º A concentração predominante dos recursos em determinada região de planejamento deverá ser precedida de justificativa técnica expressa, demonstrando sua necessidade, conveniência e interesse público.

§ 3º A justificativa prevista no § 2º integrará os relatórios de acompanhamento encaminhados à Assembleia Legislativa e será disponibilizada no Portal da Transparência do Estado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os recursos provenientes da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 795/2026 sejam aplicados segundo critérios técnicos, objetivos e transparentes, promovendo o desenvolvimento equilibrado do território mato-grossense.

O financiamento autorizado possui elevado impacto fiscal e será suportado pelo Estado durante vários anos sem prejuízo da discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

A proposta não estabelece percentuais obrigatórios nem impõe repartição igualitária dos recursos entre todas as regiões do Estado. Apenas determina que eventual concentração significativa de investimentos seja acompanhada de motivação técnica expressa, em observância aos princípios da motivação, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da transparência que regem a Administração Pública.

Além disso, a disponibilização dessas justificativas à Assembleia Legislativa e à sociedade fortalece o controle parlamentar e o controle social sobre a execução da operação de crédito, assegurando maior transparência na definição das prioridades governamentais.

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 69
RUB

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o projeto de lei sem alterar a finalidade da operação de crédito, contribuindo para uma distribuição mais equilibrada e tecnicamente fundamentada dos investimentos públicos em todo o território do Estado de Mato Grosso.

EMENDA nº 4 ao PL nº 795/2026:

Acrescenta o art. 3-F ao Projeto de Lei no 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-F O Poder Executivo manterá, durante toda a vigência da operação de crédito autorizada por esta Lei, página eletrônica específica no Portal da Transparência do Estado destinada ao acompanhamento da execução dos investimentos financiados.

§ 1º A página eletrônica deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes informações:

I- relação dos contratos administrativos celebrados com recursos da operação de crédito;

II- identificação da empresa contratada para execução de cada obra, serviço ou fornecimento;

III-valor contratado, valor executado e saldo contratual;

IV- medições realizadas e respectivos documentos de aprovação;

V- pagamentos efetuados, com indicação das respectivas datas e valores;

VI - cronograma físico-financeiro atualizado de cada empreendimento;

VII- percentual de execução física e financeira das obras e investimentos;

VIII- identificação dos municípios beneficiados;

IX- fotografias atualizadas da execução física dos empreendimentos, sempre que tecnicamente possível;

X- eventuais termos aditivos, reequilíbrios econômico-financeiros, prorrogações contratuais e alterações de escopo;

XI — identificação do órgão responsável pela fiscalização da execução contratual.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas, no máximo, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à ocorrência dos respectivos atos administrativos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ampliar a transparência da execução da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei no 795/2026, assegurando amplo acesso da sociedade e da Assembleia Legislativa às informações relativas à aplicação dos recursos públicos.

A contratação de operação de crédito no valor de até R$ 1,5 bilhão representa relevante compromisso financeiro para o Estado de Mato Grosso, impondo a necessidade de mecanismos permanentes de acompanhamento da execução física e financeira dos investimentos.

A disponibilização, em ambiente eletrônico de fácil acesso, dos contratos administrativos, medições, pagamentos, cronogramas, empresas executoras, fotografias das obras, termos aditivos e demais informações relevantes fortalece o controle social, a fiscalização parlamentar e a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da eficiência e da moralidade administrativa, bem como com as normas da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei Federal no 14.133, de 1 0 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estimulam a ampla divulgação das informações relacionadas à execução dos gastos públicos.

A emenda não altera as condições da operação de crédito nem interfere na competência administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer mecanismos de transparência compatíveis com o dever constitucional de publicidade dos atos da Administração Pública.

EMENDA nº 5 ao PL nº 795/2026

Acrescenta o art. 3-D ao Projeto de Lei no 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-D A divulgação institucional relativa às ações, obras, serviços e investimentos financiados com recursos da operação de crédito autorizada por esta Lei observará os princípios da publicidade, da impessoalidade e da transparência, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º A publicidade institucional decorrente da execução desta Lei terá exclusivamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens, expressões ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou detentores de mandato eletivo.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos provenientes da operação de crédito para custear publicidade institucional, ressalvadas exclusivamente as

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS. 71
RUB.

despesas obrigatórias de divulgação previstas em lei ou indispensáveis ao cumprimento dos princípios da transparência e do controle social.

§ 3º Toda peça de divulgação referente aos investimentos financiados por esta Lei deverá informar, de forma objetiva:

I- que os recursos decorrem de operação de crédito contratada pelo Estado de Mato Grosso;

II - o valor do investimento;

III- o custo estimado da operação;

IV- a identificação do empreendimento;

V- o município beneficiado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a divulgação institucional relacionada à execução da moralidade e da transparência.

A operação de crédito pretendida envolve financiamento de até R$ 1,5 bilhão, cujos encargos financeiros serão suportados pelo Estado ao longo de vários exercícios orçamentários. Trata-se, portanto, de investimento público financiado mediante endividamento estatal, circunstância que exige elevado grau de transparência e responsabilidade na comunicação institucional.

A emenda não impede a divulgação dos investimentos públicos nem restringe o dever constitucional de publicidade dos atos administrativos. Ao contrário, reafirma o comando previsto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir exclusivamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

Além disso, a proposta assegura que a população tenha acesso às informações essenciais sobre cada investimento financiado com recursos da operação de crédito, fortalecendo o controle social, a fiscalização parlamentar e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a emenda apenas reforça garantias constitucionais já existentes, conferindo maior segurança jurídica à execução da operação de crédito e preservando os princípios republicanos que regem a Administração Pública.

EMENDA nº 6 ao PL nº 795/2026:

Acrescenta o art. 3-C ao Projeto de Lei no 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-C O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a cada três meses, relatório circunstanciado sobre

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 73
RUB

a execução da operação de crédito autorizada por esta Lei, contendo, no mínimo:

I- o montante dos recursos já desembolsados pela instituição financeira;

II- o saldo financeiro ainda disponível da operação de crédito;

III- a relação das obras, serviços, equipamentos e investimentos contratados com recursos da operação;

IV- a identificação dos municípios contemplados, discriminando os respectivos investimentos;

V- o percentual de execução física e financeira de cada empreendimento financiado;

VI- a relação dos contratos administrativos firmados com recursos da operação de crédito, indicando o número do contrato, o objeto, a empresa contratada, o valor contratado e a fase de execução;

VII- a demonstração dos pagamentos realizados no período correspondente.

§ 1° Os relatórios de que trata este artigo deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, sem prejuízo de sua disponibilização aos demais parlamentares.

§ 2° Os relatórios também serão disponibilizados integralmente no Portal da Transparência do Estado, em seção específica destinada ao acompanhamento da execução da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 3° A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária poderá convocar representantes do Poder Executivo para prestar esclarecimentos acerca das informações constantes dos relatórios previstos neste artigo, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e da Constituição do Estado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer os mecanismos de transparência, controle social e fiscalização parlamentar sobre a execução da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei no 795/2026.

A contratação de operação de crédito no valor de até R$ 1,5 bilhão representa relevante compromisso financeiro para o Estado de Mato Grosso, produzindo efeitos sobre as finanças públicas durante vários exercícios orçamentários. Por essa razão, é imprescindível que sua execução seja acompanhada de forma permanente pela Assembleia Legislativa e pela sociedade.

A exigência de relatórios trimestrais não altera a finalidade da operação, não interfere nas condições financeiras do contrato nem restringe a atuação administrativa do Poder Executivo. Apenas assegura que o Parlamento exerça plenamente sua função constitucional de fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a disponibilização das informações no Portal da Transparência amplia o controle social, permitindo que cidadãos, órgãos de controle e parlamentares acompanhem a evolução dos investimentos, os contratos celebrados, os municípios beneficiados, a execução das obras e a utilização dos recursos provenientes da operação de crédito.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da boa governança, contribuindo para maior segurança jurídica e para o adequado acompanhamento da execução dos investimentos financiados.

EMENDA nº 7 ao PL nº 795/2026:

Acrescenta o art. 3-I ao Projeto de Lei nº 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-I Verificada a ocorrência de receitas extraordinárias ou de crescimento da receita corrente líquida em percentual superior ao estimado na Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo avaliará a conveniência e a oportunidade da amortização extraordinária ou antecipada da operação de crédito autorizada por esta Lei, observadas a sustentabilidade fiscal do Estado e as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento orçamentário.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se receitas extraordinárias aquelas não previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual ou decorrentes de fatos supervenientes que resultem em incremento relevante da disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º A avaliação prevista no caput deverá considerar, entre outros aspectos:

I - a redução do custo financeiro da operação de crédito;

II- o impacto da amortização antecipada sobre o serviço da dívida pública estadual;

III- a preservação da capacidade de investimento do Estado;

IV - a manutenção do equilíbrio fiscal e do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na legislação vigente.

§ 3º Caso opte por não realizar amortização extraordinária ou antecipada, o Poder Executivo apresentará, no relatório de prestação de contas previsto nesta Lei, exposição fundamentada das razões técnicas e fiscais que motivaram a decisão.

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 74
RUB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer os princípios da responsabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência na gestão da dívida pública decorrente da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº

A amortização antecipada de operações de crédito, quando financeiramente vantajosa e compatível com o planejamento orçamentário, pode representar significativa redução dos encargos financeiros suportados pelo Estado, liberando recursos públicos para outras políticas públicas de interesse coletivo.

A proposta não estabelece obrigação automática de amortização, nem interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo para gerir as finanças estaduais. Limita-se a determinar que, diante de melhora relevante da situação fiscal ou da ocorrência de receitas extraordinárias, seja realizada avaliação técnica acerca da conveniência da redução antecipada do endividamento público.

Além disso, a exigência de motivação quando houver decisão pela não amortização fortalece a transparência administrativa, o controle parlamentar e a prestação de contas à sociedade, permitindo que as decisões relativas à gestão da dívida pública sejam adotadas com fundamento técnico e devidamente justificadas.

A emenda está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência, da publicidade, da transparência, da economicidade e da boa governança, contribuindo para a gestão prudente dos recursos públicos e para a redução do custo financeiro da operação de crédito autorizada por esta Lei.

EMENDA nº 8 ao PL nº 795/2026:

Acrescenta o art. 3-H ao Projeto de Lei nº 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-H A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa poderá promover, semestralmente, audiências públicas destinadas ao acompanhamento da execução da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 1º As audiências públicas terão por finalidade avaliar, entre outros aspectos:

I- a execução física e financeira dos investimentos;

II- a aplicação dos recursos da operação de crédito;

III - o cumprimento dos cronogramas de execução;

IV -o impacto fiscal da operação sobre as finanças do Estado;

V- os resultados alcançados pelo investimentos realizados.

§ 2º Para fins de instrução das audiências públicas, poderão ser convidados representantes do Poder Executivo, da instituição financeira contratante, dos

órgãos de controle interno e externo, dos municípios beneficiados e da sociedade civil o ganizada.

§ 3º O Poder Executivo encaminha à Comissão, com antecedência mínima de quinze dias da audiência pública, relatório atualizado contendo as informações previstas nesta Lei, bem como outros documentos necessários ao acompanhamento da execução da operação de crédito.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o acompanhamento institucional da execução da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 795/2026, mediante o exercício da função fiscalizadora atribuída constitucionalmente à Assembleia Legislativa.
favorece o controle social e possibilita o diálogo entre o Poder Executivo, o Parlamento, os órgãos de controle e a sociedade acerca da execução dos investimentos financiados.

A proposta não interfere na gestão administrativa da operação de crédito nem altera suas condições financeiras. Limita-se a estabelecer mecanismo de acompanhamento compatível com as competências fiscalizatórias do Poder Legislativo, assegurando que informações relevantes sejam debatidas de forma pública e transparente.

Além disso, a previsão de encaminhamento prévio de relatório atualizado permitirá que os membros da Comissão disponham de informações técnicas suficientes para avaliar a execução física e financeira dos investimentos, contribuindo para maior eficiência na fiscalização parlamentar.

A emenda está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da eficiência, da responsabilidade fiscal e do controle da Administração Pública, fortalecendo a atuação institucional da Assembleia Legislativa na fiscalização da aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito.

EMENDA nº 9 ao PL nº 795/2026:

Acrescenta o art. 3-B ao Projeto de Lei no 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-B A contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei ficará condicionada ao encaminhamento, pelo Poder Executivo, à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, das seguintes informações:

I- plano de aplicação dos recursos, contendo a indicação dos programas, ações, obras e investimentos que serão financiados;

II- cronograma físico-financeiro estimado da execução dos investimentos;

III- estimativa do impacto financeiro da operação de crédito sobre o serviço da dívida pública estadual durante toda a vigência do contrato;

IV- demonstração da compatibilidade dos investimentos com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

V- relatório técnico contendo os critérios adotados para definição das prioridades de investimento.

§1° As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas também em meio eletrônico, no Portal da Transparência do Estado, permanecendo acessíveis durante toda a execução da operação de crédito.

§ 2° A aplicação dos recursos destinados aos programas de habitação de interesse social observará critérios públicos, objetivos, impessoais e previamente divulgados para seleção dos beneficiários, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 3° O Poder Executivo divulgará, em sítio eletrônico oficial de fácil acesso, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais:

I- os critérios de seleção dos beneficiários;

II- a classificação dos candidatos;

IV- os empreendimentos habitacionais correspondentes;

V- as eventuais listas de suplência e substituição de beneficiários, acompanhadas da respectiva motivação administrativa.

§ 4° É vedada a adoção de critérios ou procedimentos administrativos que impliquem favorecimento, privilégio, discriminação indevida ou tratamento diferenciado em razão de interesse político, partidário, eleitoral ou pessoal.
§ 5° Toda divulgação institucional relativa aos programas habitacionais financiados nos termos deste artigo observará o disposto no art. 37, § 1°, da Constituição Federal, possuindo exclusivamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou detentores de mandato eletivo.

§ 6° As informações previstas neste artigo permanecerão disponíveis ao público durante toda a execução do programa habitacional e por, no mínimo, cinco anos após a entrega das unidades habitacionais, ressalvadas as restrições decorrentes da legislação de proteção de dados pessoais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não altera o objeto da autorização legislativa nem interfere nas condições financeiras da operação de crédito pretendida pelo Poder Executivo. Seu objetivo é fortalecer o controle parlamentar sobre operação de elevado impacto fiscal, assegurando que a Assembleia

Legislativa disponha de informações suficientes acerca da destinação dos recursos públicos, do planejamento dos investimentos e dos reflexos da contratação sobre o endividamento estadual.

A Constituição Federal consagra os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência e do controle da Administração Pública, bem como atribui ao Poder Legislativo a função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Neste contexto, a apresentação prévia do plano de aplicação dos recursos, do cronograma de execução, da estimativa dos impactos financeiros e dos critérios técnicos de definição das prioridades constitui medida que prestigia a boa governança, fortalece a transparência administrativa e amplia o controle social sobre a execução dos investimentos públicos, sem impor qualquer alteração às condições da operação de crédito autorizada pelo projeto de lei.

Além disso, a política habitacional representa uma das mais relevantes ações sociais do Estado, razão pela qual a seleção dos beneficiários deve observar critérios públicos, objetivos e previamente divulgados, garantindo igualdade de oportunidades, segurança jurídica e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A ampla divulgação dos critérios de seleção, da classificação dos candidatos e da relação dos beneficiários fortalece o controle social, facilita a fiscalização pelos órgãos competentes e amplia a confiança da sociedade na correta aplicação dos recursos públicos, respeitada a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

públicos por meio da publicidade oficial, bem como impede qualquer favorecimento decorrente de interesses políticos, partidários, eleitorais ou pessoais na execução da política habitacional.

Por fim, a manutenção das informações em portal oficial durante todo o período de execução do programa e por prazo posterior à entrega das unidades permite o acompanhamento permanente da política pública, fortalecendo a transparência e a responsabilização administrativa.

Assim, a emenda apenas aperfeiçoa o mecanismo de acompanhamento da futura execução contratual, preservando integralmente a iniciativa do Poder Executivo e a finalidade da proposição.

Eis a Emenda aditiva nº 10, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

Acrescenta o art. 3º-B ao Projeto de Lei nº 795/2026, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 795/2026 o seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B. A contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei fica condicionada ao encaminhamento, pelo Poder Executivo, à Assembleia Legislativa, dos seguintes documentos:

I – plano de aplicação dos recursos, com indicação dos investimentos, valores estimados e órgãos responsáveis;

II – cronograma físico-financeiro dos investimentos, com a indicação das etapas previstas, dos prazos de execução e das fontes de recursos correspondentes;

III – relatório técnico contendo os critérios utilizados para a seleção e a priorização dos investimentos a serem financiados.

Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência do Estado e atualizados periodicamente durante a execução da operação de crédito."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 795/2026, encaminhado pela Mensagem nº 121/2026, tem por finalidade assegurar que a contratação da operação de crédito seja precedida da apresentação de informações que permitam conhecer a destinação dos recursos, o cronograma dos investimentos e seus efeitos sobre as finanças estaduais.

Conforme a análise técnica da proposição, o projeto autoriza operação de crédito de até R$ 1,5 bilhão, destinada a investimentos em infraestrutura de transportes e saúde pública.

A amplitude dessas áreas, entretanto, não permite identificar, por si só, a carteira de projetos a ser financiada, os valores destinados a cada investimento e os critérios utilizados para estabelecer as prioridades.

A dimensão financeira da operação recomenda que a autorização legislativa seja acompanhada de mecanismos que assegurem transparência e condições efetivas de fiscalização. Nesse sentido, a exigência de encaminhamento do plano de aplicação dos recursos e do cronograma físico-financeiro permitirá à Assembleia Legislativa acompanhar a correspondência entre os objetivos do financiamento, os investimentos selecionados e sua execução.

Outro aspecto relevante é a necessidade de demonstrar o impacto da operação sobre o serviço da dívida durante toda a vigência contratual. A análise técnica registra condições financeiras vinculadas à variação do CDI, acrescida de encargos, circunstância que torna especialmente importante a apresentação de estimativas sobre os compromissos futuros. O ingresso imediato dos recursos deve ser avaliado em conjunto com as obrigações de amortização, juros e demais despesas que alcançarão os exercícios seguintes.

O cronograma físico-financeiro também permitirá avaliar a relação entre o avanço dos investimentos e o início das obrigações de pagamento,

considerando a possibilidade de a amortização começar antes da conclusão das obras e da disponibilização dos serviços à população.

A disponibilização dessas informações no Portal da Transparência ampliará o acesso da sociedade aos elementos que justificam o endividamento e orientam a aplicação dos recursos, favorecendo o controle social durante a execução da operação.

A emenda concentra-se, portanto, na exigência de informação e publicidade prévias à contratação, sem alterar o montante autorizado ou estabelecer novas destinações para o financiamento. Busca oferecer condições para que o Poder Legislativo e a sociedade acompanhem a aplicação dos recursos e os compromissos financeiros assumidos pelo Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados outras Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, "b" do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

No decorrer do processo legislativo, vem a CFAEO, as Emendas nº 2 a 10 ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026, sendo as Emendas nº 2 a 9, de autoria do Deputado Valdir Barranco, a emenda nº 10, de autoria da CFAEO.

O Projeto de Lei nº 795/2026, de autoria do Poder Executivo, visa autorizar a contratação de operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal (FINISA), no valor de até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais). Os recursos destinam-se exclusivamente a dois eixos: infraestrutura/logística de transportes e saúde pública.

Abaixo, apresento a análise de mérito (oportunidade, conveniência e relevância social), seguida da análise de compatibilidade, adequação orçamentária e financeira.

Doravante, passa-se à análise de mérito (oportunidade, conveniência e relevância social)

ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO (OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL)

OPORTUNIDADE

A **oportunidade** de um projeto de Lei diz respeito **ao momento adequado** para sua proposição e tramitação. Avalia se a iniciativa **responde a uma necessidade atual**, se está alinhada com o contexto político, econômico ou social do país ou da região.

As emendas são apresentadas no momento exato e adequado do processo legislativo, qual seja, durante a discussão da autorização legislativa para a captação do recurso. A tentativa de aprimorar os mecanismos de controle e transparência concomitantemente à aprovação do crédito é oportuna.

CONVENIÊNCIA

A **conveniência** refere-se à **utilidade prática e viabilidade** da proposta. Avalia se a medida legislativa **é o meio mais adequado para alcançar determinado fim**, levando em consideração os recursos disponíveis, os impactos esperados e possíveis alternativas.

No contexto geral, é administrativamente conveniente para o Poder Legislativo instituir salvaguardas, exigências de transparência e marcos de acompanhamento para operações de crédito de grande vulto (R$ 1,5 bilhão). A criação de relatórios periódicos e portais de transparência facilita o controle externo e social sem onerar excessivamente o Estado.

RELEVÂNCIA SOCIAL

A **relevância social** avalia o **potencial de impacto positivo do projeto na sociedade**, especialmente para a promoção da justiça social, inclusão, bem-estar coletivo ou proteção de grupos vulneráveis. Indica se o projeto atende a **demandas sociais significativas**.

As proposições possuem alta relevância social. Ao propor a priorização de obras inacabadas (Emenda 2), a redução de desigualdades regionais (Emenda 3) e o amplo acesso à informação por meio de portais (Emenda 4) e relatórios (Emenda 6), o legislador busca garantir que o expressivo volume de recursos públicos seja revertido efetivamente em serviços para a população mato-grossense, mitigando riscos de desperdício.

Nesse contexto, esta Relatoria busca analisar a oportunidade, conveniência e relevância social das Emendas nº 2 a 9, todas de autoria do Deputado Valdir Barranco.

A Tabela-1, a seguir, evidencia uma análise técnica, jurídica e de mérito sobre as Emendas nº 2 a 9, todas de autoria do Deputado Valdir Barranco, inclusive, com deliberação conclusiva desta Relatoria.

Tabela-1 – ANÁLISE TÉCNICA, JURÍDICA E DE MÉRITO DAS EMENDAS nº 2 a 9 ao PROJETO DE LEI Nº 795/2026 – MENSAGEM nº 121/2026 COM DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA

Emenda	Resumo da Proposta	Fundamentação/ Mérito	Conclusão
Emenda 2	Condiciona a contratação da operação de crédito autorizada por esta lei ao envio pelo Poder Executivo e ALMT de informações descritas nos incisos I a V e parágrafos I, II e III, da referida emenda.	Torna excessivamente burocrática a realização do empréstimo.	**Rejeitar**
Emenda 3	Estabelece critérios técnicos, objetivos e transparente para a distribuição regional dos investimentos, visando reduzir desigualdades.	Interfere na prerrogativa do Poder Executivo de gerir a administração pública.	**Rejeitar**
Emenda 4	Obriga a criação de uma página específica no Portal da Transparência MT, para acompanhamento detalhado da execução dos investimentos (contratos, medições, fotos e aditivos).	Cria obrigação redundante ao Poder Executivo.	**Rejeitar**
Emenda 5	Regula a publicidade institucional das obras financiadas, reforçando o caráter educativo e informativo, e vedando a promoção pessoal de autoridades ou uso dos recursos de empréstimo para custear propaganda, salvo obrigações legais.	Inocuidade legislativa. A emenda é mera cópia do art. 37, § 1º, da CF, tornando juridicamente redundante.	**Rejeitar**

Emenda	Resumo da Proposta	Fundamentação/ Mérito	Conclusão
Emenda 6	Exige o envio de Relatórios trimestrais à ALMT, contendo o saldo, municípios contemplados, percentual de execução e pagamentos realizados.	Cria obrigações ao Poder Executivo.	**Rejeitar**
Emenda 7	Prioriza a aplicação dos recursos da operação de crédito na conclusão de obras e investimentos já em andamento (infraestrutura, transporte e saúde).	Interfere na prerrogativa do Poder Executivo de gerir a administração pública.	**Rejeitar**
Emenda 8	Autoriza a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a promover audiências públicas semestrais para acompanhar a execução do empréstimo.	No mérito é oportuna. Pois, trata-se de exercitar a atribuição da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária prevista no Regimento Interno.	**Acatar**
Emenda 9	A emenda nº 9 ao Projeto de Lei nº 795/2026 propõe a inclusão de um novo artigo relativo à amortização de operações de crédito. O texto determina que o Poder Executivo avalie a amortização antecipada perante a ocorrência de receitas extraordinárias ou crescimento da receita corrente líquida. A avaliação técnica deve ponderar a redução de custos financeiros, o impacto na dívida pública e a preservação do equilíbrio fiscal. Caso decida não realizar a amortização, o governo deve apresentar uma fundamentação técnica e fiscal no relatório de prestação de contas. A medida tem como finalidade principal fortalecer os princípios da responsabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência na gestão pública. O mecanismo promove maior transparência administrativa e controlo parlamentar, sem impor uma obrigatoriedade automática ao Executivo.	No mérito é oportuna. Pois, o pagamento antecipado da dívida vai repercutir na economia de recursos financeiros públicos. A medida condiciona o pagamento quando houver excesso de arrecadação ou crescimento da receita corrente líquida, mantendo-se o equilíbrio fiscal, bem como, a análise de conveniência e oportunidade do poder executivo. Tal medida vem ao encontro do princípio da economicidade na administração pública.	**Acatar**
Emenda 10	Acrescenta o art. 3-B ao projeto de lei, condicionando a contratação da operação de crédito ao envio prévio, pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, do plano de aplicação dos recursos (com indicação de investimentos, valores e órgãos responsáveis), do cronograma físico-financeiro e de relatório técnico com os critérios de seleção e priorização dos investimentos, além da obrigatoriedade de publicação dessas informações no Portal da	No mérito é oportuna, pois a emenda cria diretrizes para permitir o maior controle, transparência na aplicação de recursos oriundos do referido empréstimo.	**Acatar**

Emenda	Resumo da Proposta	Fundamentação/ Mérito	Conclusão
	Transparência do Estado.		

Fonte: Estudo da Relatoria da CFAEO.

A **Emenda nº 2** interfere na prerrogativa do Poder Executivo de gerar a administração pública.

Com relação à **Emenda nº 3**: Interfere na prerrogativa do Poder Executivo de gerir a administração pública.

Emenda nº 4: Cria obrigação redundante ao Poder Executivo. Conclusão: Rejeitada.

Emenda nº 5: Inocuidade legislativa. Mera cópia do art. 37, § 1º, da CF. Tornando-se juridicamente redundante. Conclusão: **Rejeitada**.

Emenda nº 6: Cria obrigação ao Poder Executivo. Conclusão: **Rejeitada.**

Emenda nº 7: Interfere na prerrogativa do Poder Executivo de gerir a administração pública. Conclusão: **Rejeitada.**

Emenda nº 8: Instrumento de Controle Social, através da realização de Audiências Públicas. Conclusão: **Acatada**.

Emenda nº 9: No mérito é oportuna. Pois, o pagamento antecipado da dívida vai repercutir na economia de recursos financeiros públicos. A medida condiciona o pagamento quando houver excesso de arrecadação ou crescimento da receita corrente líquida, mantendo-se o equilíbrio fiscal, bem como, a análise de conveniência e oportunidade do poder executivo. Tal medida vem ao encontro do princípio da economicidade na administração pública. Conclusão: **Acatada.**

Emenda nº 10: No mérito é oportuna, pois a emenda cria diretrizes para permitir o maior controle, transparência na aplicação de recursos oriundos do referido empréstimo. Conclusão: **Acatada.**

Doravante, passa-se à análise quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos artigos nº 8, nº 9 e nº 10, as quais foram acatadas no mérito.

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Conforme dito anteriormente, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Emenda nº 8 ao PL nº 795/2026:

Resumo da Proposta: Acrescenta o art. 3-H ao projeto de lei, autorizando a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) da Assembleia Legislativa a promover, semestralmente, audiências públicas para acompanhar a execução da operação de crédito (avaliando a execução física e financeira, a aplicação dos recursos, o cumprimento de cronogramas, o impacto fiscal e os resultados alcançados).

Análise Orçamentária e Financeira: Não cria despesas.

Justificativa: A emenda restringe-se a instituir um mecanismo de controle institucional, fiscalização parlamentar e transparência por meio de audiências públicas e relatórios prévios encaminhados pelo Executivo. Ela não altera as condições financeiras do empréstimo, não cria novos encargos orçamentários nem gera despesas diretas para o erário, inserindo-se nas atribuições fiscalizatórias já existentes da Comissão Legislativa.

Emenda nº 9 ao PL nº 795/2026

Resumo da Proposta: Trata da inclusão de dispositivo determinando que, caso ocorram receitas extraordinárias ou crescimento da receita corrente líquida em percentual superior ao estimado na Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Executivo deverá avaliar a conveniência e a oportunidade da **amortização extraordinária ou antecipada** da operação de crédito autorizada. Caso opte por não realizar a amortização, o governo deve apresentar fundamentação técnica e fiscal na prestação de contas.

Análise Orçamentária e Financeira: Não cria despesas novas ou autônomas.

Justificativa: A medida tem como objetivo principal promover a **economicidade** e a responsabilidade fiscal na gestão da dívida pública. A amortização antecipada consiste no pagamento do principal da dívida já contraída, o qual só ocorrerá mediante a existência de recursos excedentes (receitas extraordinárias ou crescimento da receita

corrente líquida). Portanto, a emenda não gera expansão de gastos correntes ou despesas obrigatórias desvinculadas, mas atua como diretriz de otimização financeira para a redução do endividamento estatal e economia de encargos.

Emenda Aditiva nº 10 (Autoria da CFAEO)

Resumo da Proposta: Acrescenta o art. 3-B ao projeto de lei, condicionando a contratação da operação de crédito ao envio prévio, pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, do plano de aplicação dos recursos (com indicação de investimentos, valores e órgãos responsáveis), do cronograma físico-financeiro e de relatório técnico com os critérios de seleção e priorização dos investimentos, além da obrigatoriedade de publicação dessas informações no Portal da Transparência do Estado.

Análise Orçamentária e Financeira: Não cria despesas.

Justificativa: Conforme destacado no parecer técnico, a emenda foca exclusivamente na exigência de transparência, planejamento e publicidade prévia à contratação do crédito. Ela **não altera o montante autorizado** (mantendo o teto de R$ 1,5 bilhão) nem estabelece novas destinações ou programas de governo que gerem impacto financeiro adicional. Seu propósito é unicamente instrumental e informativo, garantindo o acompanhamento parlamentar e o controle social sobre os recursos já previstos no projeto original.

Dessa forma, nenhuma das três emendas analisadas (**nº 8, 9 e 10**) cria novas despesas orçamentárias ou financeiras para o Estado de Mato Grosso:

A **Emenda nº 8** cria apenas um rito de fiscalização e audiências públicas.

A **Emenda nº 9** estabelece critérios prudenciais de amortização antecipada condicionada a receitas excedentes, visando à economicidade.

A **Emenda nº 10** impõe obrigações de transparência, planejamento e envio de documentos prévios à contratação.

Nesse contexto de análise das **Emendas nº 2 ao 10** ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026, sob os requisitos de **mérito e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**, esta Relatoria **recomenda**: **Acatar** as **Emendas nº: 8, nº 9 e nº 10**, bem como, **rejeitar as Emendas: nº 2; nº 3; nº 4; nº 5; nº 6; nº 7,** respectivamente, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Diante do exposto, esta Relatoria recomenda a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 795/2026- Mensagem nº 121/2026, **ratificando** a aprovação da **Emenda nº 1**, de autoria de **Lideranças Partidárias**, bem como, **acatando** as **Emendas nº 8, nº 9, nº 10,** /respectivamente, de autoria do Deputado **Valdir Barranco** e **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, rejeitando** as **Emendas: nº 2; nº 3; nº 4; nº 5; nº 6; nº 7,** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2026.

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS. 87
RUB.

IV – Ficha de Votação

Emendas nº 2 a 10 ao Projeto de Lei nº 795/2026 – Mensagem nº 121/2026 (CTASP)	
Reunião da Comissão em: 28 / 10 /2026.	
Presidente Deputado Estadual: Carlos Avallone	
Relator(a) Deputado(a): Carlos Avallone	
VOTO DO (A) RELATOR (A)	
Diante do exposto, esta Relatoria recomenda a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 795/2026, **ratificando** a aprovação da **Emenda nº 1**, de autoria de **Lideranças Partidárias**, bem como, **acatando** as **Emendas nº 8, nº 9 e nº 10,** respectivamente, de autoria do Deputado **Valdir Barranco** e **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, rejeitando** as **Emendas: nº 2; nº 3; nº 4; nº 5; nº 6; nº 7,** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares DEPUTADO **CARLOS AVALLONE** (Presidente)	
DEPUTADO **JUCA DO GUARANÁ** (Vice-Presidente)	
DEPUTADO **CHICO GUARNIERI**	
DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**	
DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**	
Membros Suplentes DEPUTADO **BETO DOIS A UM**	
DEPUTADA **JANAINA RIVA**	
DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**	
DEPUTADO **PAULO ARAÚJO**	
DEPUTADO **VALDIR BARRANCO**	